



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13647.000267/2005-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente CAMPINA VERDE - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO

Aos pedidos de restituição protocolizados a partir de 09/06/05, aplica-se o prazo de cinco anos, contados a partir da data do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição de recolhimentos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88 e da Resolução do Senado n.º 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei.

O Despacho Decisório RI 10052, da Sarac/DRF em Uberaba/MG, às fls.

24/25, indeferiu o pleito da contribuinte em razão de estar prescrito o direito de restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contado a partir da data do pagamento.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 41/47, na qual, em resumo, invocou o prazo decenal de prescrição (tese do 5 + 5) e ao final assim pediu:

[..] seja autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1990 a março de 1996, autorizando-se ainda a compensação dos referidos valores com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente por índices que reflitam a real variação inflacionária do período, nos termos do Pedido de Restituição Inicial.

É o relatório.”

Em 26/11/10, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 09-32.549 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE **DIREITO** TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido de restituição de PASEP foi indeferido, porque já teria sido extinto o direito (inciso I dos artigos 165 e 168 do CTN), bem como por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios.

Com efeito, o pedido foi protocolizado em 22/12/05, abrangendo os períodos de apuração de janeiro de 1990 a março de 1996. E o crédito deriva de pagamentos efetuados à luz dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF e cuja eficácia foi suspensa pela Resolução do Senado n.º 49/95.

A recorrente alega que o prazo seria de dez anos, por se tratar de tributo lançado por homologação. Colaciona decisões judiciais neste sentido.

Ratifico o procedimento fiscal.

Aos pedidos de restituição protocolizados a partir de 09/06/05, aplica-se o prazo de cinco anos, contados a partir da data do pagamento, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN c/c artigos 3º e 4º da LC n 118/05.

Com efeito, aos requeridos até 09/06/05, vale o prazo de dez anos, estabelecido pela Súmula CARF n.º 91:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira